



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



OFÍCIO N.º 348/2020
MENSAGEM DE VETO 001/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, venho pelo presente encaminhar Mensagem de Veto n.º 001, de 13 de outubro de 2020, para apreciação, colocação em pauta e votação.

Isto posto, na certeza de realizarmos reciprocamente um trabalho digno em prol da população, valho-me do oportuno para renovar-lhes protestos de elevada estima e consideração.

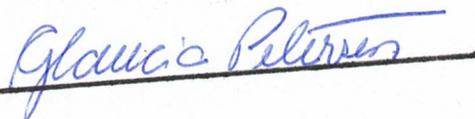
Atenciosamente,

Paço Nhundiaquara, Morretes, 13 de outubro de 2020.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO

Recebido em 14/10/2020 às 11:08 hs.



Excelentíssimo Senhor
PASTOR DEIMEVAL BORBA
Vereador Presidente
Câmara dos Vereadores da Comarca de Morretes – PR

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



MENSAGEM DE VETO N.º 001, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020. PROJETO DE LEI N.º 2.223/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Comunico à Vossa Excelência que, nos termos do artigo 57, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município, **decidi vetar parcialmente**, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei n.º 2.223/2020, de iniciativa deste respeitado Poder Legislativo, que consta com a seguinte Súmula: "FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI N.º 2.223/2020

Não obstante as elevadas intenções desta Nobre Casa de Leis ao elaborar o presente Projeto de Lei, que, em suma, atualiza os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador Geral e dos Secretários Municipais, este Prefeito entende que seu objeto, embora constitucional, não é de interesse público, conforme as razões que passo a expor:

Conforme é de conhecimento desta Casa Legislativa, o Município de Morretes, assim como a grande maioria dos Municípios do país, atravessa por um momento extremamente delicado financeiramente, o qual vem sendo agravado pela pandemia ocasionado pelo Novo Coronavírus – COVID 19.

Em função disso, inúmeras pessoas perderam seus empregos, diversas empresas fecharam suas portas ou, para não fechar, tiveram que diminuir o número de colaboradores, trabalhando com déficit financeiro, o que acarretou em extremas dificuldades financeiras para maioria das famílias do nosso Município.

Além disso, centenas de Professores da rede municipal de ensino, que dedicam grande parte de suas vidas para cuidar e formar os cidadãos Morretenses, em função de problemas financeiros, não puderam seus pisos salariais adequados conforme determina Lei Federal.

Da mesma forma, esta difícil situação financeira do Município fez com que as últimas gestões administrativas não pudessem, mesmo que tivessem forte vontade, melhorar os salários de centenas de servidores públicos municipais, que não possuem sequer plano de cargos, carreiras e vencimentos e, por isso, mesmo trabalhando a mais de décadas, não tiveram aumentados seus salários.

Quando o Projeto de Lei n.º 2.223/2020 fora apresentado tinha-se a intenção e a informação da possibilidade de ajustamento do quadro funcional do Poder Executivo Municipal, fato este que não restou possibilitado no presente

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



momento, razão pela qual não seria justo reajustar os subsídios apenas de uma pequena parcela de pessoas, não podendo fazê-lo para a totalidade dos servidores públicos municipais.

Diante disso, não seria prudente nem razoável tomar uma decisão que não a de vetar o presente projeto de lei e, portanto, não concedendo atualização salarial do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Procurador-Geral do Município de Morretes, pois direta ou indiretamente, mesmo que constitucionalmente possível, seria uma forma de agravar ainda mais a situação financeira das famílias Morretenses.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o projeto de Lei n.º 2.223, cuja súmula é "FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Paço Nhundiaquara, Morretes, 13 de outubro de 2020.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA

Praça Rocha Pombo, 10 - Centro - Fone/Fax: (41) 3462-1266 - CEP 83350-000 - Morretes - Paraná - CNPJ 76.022.490/0001-99
Site: www.morretes.pr.gov.br - E-mail: gabinete@morretes.pr.gov.br



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 15 de outubro de 2020.

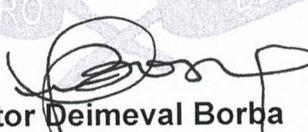
Memorando Interno nº 015/2020

Assunto: Parecer jurídico

Senhor Presidente,

Considerando o protocolo realizado nesta Casa de Leis do Ofício nº 348/2020 recebido do Poder Executivo Municipal, através do presente, venho diante de Vossa Excelência encaminhar para análise e elaboração de parecer técnico o Veto nº 001 de 13 de outubro de 2020 – Projeto de lei nº 2.223/2020 que FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Autores: Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão. Nos termos do Art. 204 § 4º do Regimento interno.

Assim, sendo só para o momento, renovo meus votos de estima e consideração.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

ILMA SRA DRA DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES – PARANÁ.

*Recebido em
15/10/2020
J. Pinheiro*



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

**VETO AO PROJETO DE LEI N.º 2.223/2020
N.º 001- PREFEITO MUNICIPAL**

Foi encaminhado a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do VETO N.º 001 DO PREFEITO MUNICIPAL ao PROJETO DE LEI n.º 2223/2020, de autoria deste Poder Legislativo, que dispõe sobre os subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários e Procurador Geral do Município, para vigorar durante o quadriênio 2021/2024 e dá outras providências.

De acordo com as razões apresentadas o Sr. Prefeito Municipal justifica o veto primeiramente em função das dificuldades econômicas enfrentadas pela sociedade face à pandemia Covid-19. Além disso, aduziu não ser prudente nem razoável sancionar o projeto de aumento dos referidos subsídios diante da ausência de melhorias salariais do funcionalismo municipal, onde os servidores encontram-se inclusive destituídos de plano de cargos, carreiras e vencimentos, embora tenham as gestões administrativas, tido forte vontade de adequação dos pisos salariais dos servidores, porém, impossibilitadas em razão da difícil situação financeira do Município.

Pois bem, da leitura da mensagem ao veto, esta Procuradoria observa que o Sr. Prefeito Municipal informou sobre a decisão de vetar parcialmente o projeto, por inconstitucionalidade formal.

Ocorre que da leitura integral do texto de suas razões, vê-se que o veto se trata de veto total e não parcial.

Além disso, observa-se também que embora tenha mencionado a existência de vício de inconstitucionalidade formal no projeto vetado, verifica-se que nada foi apontado nesse sentido, ou seja, nenhum aspecto de inconstitucionalidade formal foi levantado pelo Sr. Prefeito em suas razões, mas tão somente apontou critérios quanto ao juízo de conveniência e oportunidade do interesse público relacionados ao mérito do projeto.

Dessa forma, quanto a estas divergências, entende-se que houve erro material na digitação da aludida mensagem, diante disso, esta procuradoria parte do pressuposto de que o VETO É TOTAL e NÃO FORAM APONTADOS VÍCIOS quanto ao aspecto da constitucionalidade do Projeto de Lei em questão.

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Apesar disso, o veto é regular e foi apresentado nesta Casa de acordo com os prazos regimentais previstos para tanto.

Portanto, no que refere ao trâmite legislativo do veto nesta Casa, cabe a esta Procuradoria esclarecer duas situações pertinentes: uma quanto ao mecanismo do veto propriamente dito de acordo com as disposições do Regimento Interno e outra quanto ao mecanismo do veto no que refere ao trâmite específico de Projeto de Lei que dispõe sobre subsídios.

Conforme já mencionado, verifica-se que o veto encontra-se com seu trâmite legislativo regular, eis que poderá ser levado à apreciação plenária nesta Casa, de acordo com os prazos estabelecidos pelo artigo 204 e parágrafos do Regimento Interno.

Ocorre que no tocante ao trâmite legislativo de projeto de lei que trata, em específico, de subsídios de Prefeito e demais agentes públicos a serviço do Executivo, a Lei Orgânica Municipal estabelece no artigo 18, que a referida remuneração será fixada **até 30 dias antes das eleições municipais**.

Art. 18 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura no último ano, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte. (NR Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica de 31/05/1991, publicada no D.O n. 3583 em 23/08/1991.

Parágrafo único - Exceto para a legislatura supracitada, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 30 dias antes das eleições municipais vigorando para legislatura seguinte, observado o disposto no Artigo 29, Inciso V da Constituição Federal.

Além disso, o próprio Regimento Interno desta Casa também trata do assunto, em seu art.71:

Art. 71- A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto no artigo 29, inciso V, art. 37, inciso XI e art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, de acordo com o prazo previsto em Lei Orgânica, a apreciação plenária do veto deveria ocorrer nesta Casa até o dia 15 de outubro passado (30 dias antes da realização das eleições).

Diante disso, em termos de controladoria externa, recai sobre esta Casa o entendimento do TCE/PR, o qual já se manifestou no sentido de que em não havendo fixação do ato de acordo com o prazo previsto em Lei Orgânica do Município, o ato será invalidado, e ficará valendo a remuneração devida em dezembro de acordo com a lei anterior, conforme se depreende do Anexo, I item 5, da Instrução Normativa n.º 72/2012 do TCE, *in verbis*:

Aprovação do Ato de Fixação dos subsídios fora do prazo da Lei Orgânica do Município. CF, art. 29, VI.	Ato inválido. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. Nova Lei poderá ser editada a qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislação e da inalterabilidade.
--	---

Importante ainda esclarecer que o TCE/PR considera que para os casos de fixação dos subsídios do Poder Executivo (Prefeito Municipal, Vice e Secretários), não é necessário seguir o Princípio da Anterioridade, OU SEJA, é possível editar nova lei no decorrer da legislatura em curso (sem a obrigatoriedade de fixação do ato para vigorar na legislatura subsequente).

Isto porque a Constituição Federal, estabeleceu o princípio da anterioridade apenas quanto ao ato de fixação de **subsídios dos Vereadores**, para estes sim, se deve respeitar e obedecer o prazo de fixação de subsídios para vigorar na legislatura subsequente, contudo sem dispor a respeito de fixação de prazo anterior às eleições municipais, conforme dispõe:

Art. 29 . (...) CF/88

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal,



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Assim, da leitura destes dispositivos supracitados, percebe-se que a ordem constitucional federal não estabelece prazo de fixação de subsídios do Poder Executivo.

Contudo, em virtude da autonomia municipal conferida pela ordem constitucional brasileira, deve prevalecer as disposições constantes na lei orgânica do município, nos exatos termos do artigo 29, VI, da CF.

Por outro lado, mesmo nos casos em que os Municípios disponham sobre prazos em suas Leis Orgânicas, os tribunais pátrios tem entendido ser irrelevante a observância de prazo anterior à eleições, sendo importante tão somente a observação quanto ao princípio da anterioridade (fixação antes da vigência da legislatura subsequente). Nesse sentido:

Inexiste no âmbito constitucional a exigência de que a fixação dos subsídios dos Vereadores, dos Prefeitos e dos Vice-Prefeitos ocorra antes das eleições, pois o Constituinte Originário se restringiu a consignar a obrigatoriedade de que a definição se dê em cada legislatura para vigorar na subsequente (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0223.13.000800-4/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2013, publicação da súmula em 24/05/2013).

O ato inquinado deve ser confrontado com o texto da própria Constituição. Inexistindo no texto constitucional a exigência de que se faça ou fixe os subsídios dos agentes políticos antes ou depois das eleições, mas somente de que a fixação ocorra antes do início da legislatura para a qual vão vigor os subsídios fixados, caso dos autos, não há que se falar em inconstitucionalidade. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0188.97.002253-2/001, Relator(a): Des.(a) Alvim Soares , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2012, publicação da súmula em 17/02/2012).



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, esta Procuradoria observa que o veto foi protocolado nesta Casa, no dia 14 de outubro, as 11:08 h (quarta-feira), não tendo sido encaminhado para a pauta da Ordem do Dia no mesmo dia em que foi realizada sessão plenária (data em que aproveitaria em cumprimento ao prazo de 30 dias anterior às eleições).

Ocorre que é sabido que a Presidência desta Casa, embora adstrita ao cumprimento de prazos regimentais, cabe à Presidência a prerrogativa de definir, a seu critério, a pauta dos assuntos a serem discutidos na Ordem do Dia da Sessão Plenária. Desta maneira, nada há que se falar acerca do critério utilizado pela presidência quanto ao seu juízo de definição da pauta, principalmente, *in casu*, onde os Tribunais têm entendido não ser relevante a fixação de prazo anterior à ocorrência das eleições quanto à lei que dispõe sobre subsídios do Poder Executivo, conforme jurisprudência acima colacionadas, somado ainda ao posicionamento do TCE/PR que entende não ser aplicável à anterioridade em casos tais.

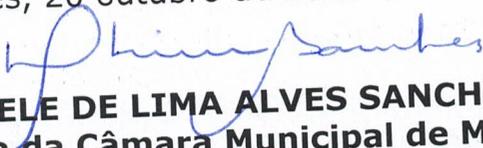
Inclusive este também é o posicionamento do STF, o qual não faz referência a prazo em específico, mas entende que a anterioridade estará observada desde que a fixação da remuneração seja anterior às eleições, quando ainda não se conhece o resultado das urnas:

(...) quando a lei fala em fixação de remuneração, em cada legislatura, para a subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições que renovem o corpo legislativo (Recurso Extraordinário n.º 62.594)

Oportuno ainda lembrar, que o projeto de lei de fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais adquire o *status* de lei tão-somente com a sanção pelo Chefe do Executivo ou com a derrubada do veto, conforme dispõe a legislação municipal e o regimento da Câmara.

Por fim, considerando que não foram detectadas inconformidades jurídicas, esta Procuradoria emite parecer pela regularidade do veto, entendendo portanto, possível o seguimento de seu trâmite.

Palácio Marumbi, Morretes, 20 outubro de 2020.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.

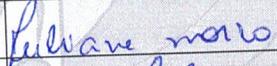
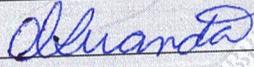
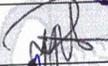
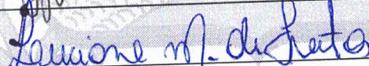
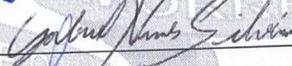
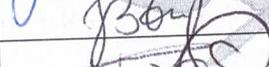


TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi cópia do Ofício nº 348/2020 recebido do Poder Executivo Municipal, referente ao **Veto** nº 001 de 13 de outubro de 2020 – Projeto de lei nº 2.223/2020 que **FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Autores: Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.

Morretes, 15 de outubro de 2020


Miriélien da Cunha
Diretora do Departamento Legislativo

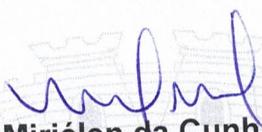
VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Luciane Costa Coelho		15/10/20 11:42
João Carlos Sellmer		15/10/20 11:45
Prof. ^a Flávia R. Miranda		10/10/20 10:15h
Valdecir Mora		15/10/20 11:43
Samuel Cordeiro Adriano		15/10/20 11:44
Júlio Cesar Cassilha		15/10/2020 11:45
Sebastião Brindarolli Jr		15/10/2020 11:45
Luciano Cardoso		15/10/2020 11:45
Marcela da Silva Elias		16/10/2000 11:38.
Mauricio Porrúa		15/10/ 11:46.
Pastor Deimeval Borba		

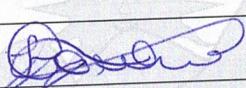
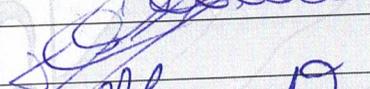
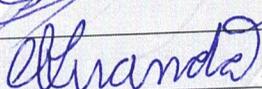
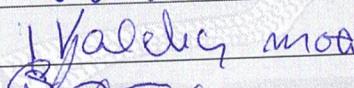
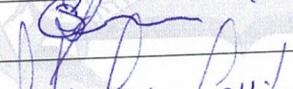
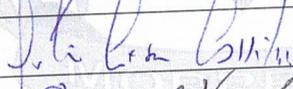
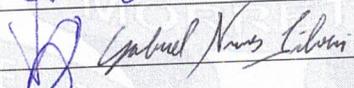
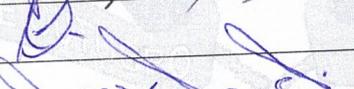
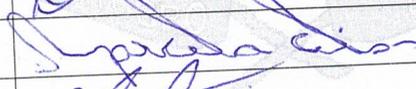
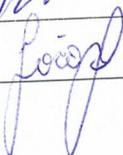


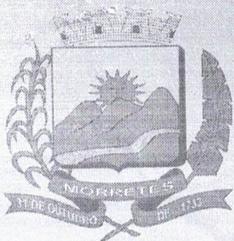
TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi cópia do parecer jurídico referente ao VETO Nº 001 DE 13 DE OUTUBRO DE 2020. – Projeto de lei nº 2.223/2020.

Morretes, 21 de outubro de 2020


Miriélen da Cunha
Diretora do Departamento Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Luciane Costa Coelho		21/10/2020 18:50
João Carlos Sellmer		
Prof. ^a Flávia R. Miranda		21/10/2020 as 18:40h
Valdecir Mora		21.10.2020
Samuel Cordeiro Adriano		
Júlio Cesar Cassilha		21/10/2020 18h35
Sebastião Brindarolli Jr		22/10/2020
Luciano Cardoso		21/10/2020 18:40
Marcela da Silva Elias		21.10.20 18:40
Mauricio Porrúa		
Pastor Deimeval Borba		



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



VETO Nº 001 DE 13 DE OUTUBRO DE 2020 – PROJETO DE LEI 2.223/2020

SÚMULA: “FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA – Poder Executivo Municipal

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de outubro de 2020.


Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente

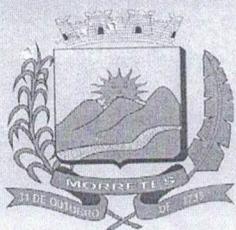
Excelentíssima Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal.

Recebi o Projeto supra. Morretes, 22 de outubro de 2020.



Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2.223/2020

VETO Nº 001 DE 13 DE OUTUBRO DE 2020 – PROJETO DE LEI 2.223/2020

INICIATIVA – Poder Executivo Municipal

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 02 (dois) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de outubro de 2020.

Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de outubro de 2020.

Vereador _____

EXMO. SENHOR. *Maurício Perma*
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 19 de novembro de 2020.

Ofício nº 097/2020

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

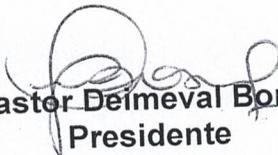
Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar a Indicação nº 179/2020 de iniciativa dos Vereadores desta Casa e apresentada na 24ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 18 de novembro do corrente ano.

Na mesma oportunidade informamos sobre a aprovação do VETO Nº 001 DE 13 DE OUTUBRO ao Projeto de lei ordinária nº 2.223/2020.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

EXMO. SR. OSMAIR COSTA COELHO
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.

